



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02524/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios
Exercício: 2007
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Francisco Dantas Ricarte

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação. Comunicação à Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC – 00121/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ex-ordenador de despesas.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.
- 3) **COMUNICAR** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades previdenciárias, para as providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02524/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Francisco Dantas Ricarte.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 401/2006, estimando a receita em R\$ 7.500.000,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.750.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA; c) os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 3.550.438,36; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 7.567.975,07; e) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 7.950.080,70; f) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 4.275.168,66; e g) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 7.432.453,52.

Em seguida, a Auditoria destacou que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.231.949,28, dos quais foram pagos no exercício R\$ 1.224.596,28; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00 mensais.

No tocante aos gastos condicionados, o Órgão Técnico verificou que: a) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.419.366,98 ou 33,20% da RIT; b) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 696.172,34 ou 16,28% da RIT; c) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 2.988.823,50 ou 40,21% da RCL; e d) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.786.423,99 ou 37,49% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), a Auditoria assinalou que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares abertos com fonte de recurso inexistente; b) incompatibilidade entre SAGRES e PCA no registro de receita corrente arrecadada no valor de R\$ 476.416,38; c) déficit na execução orçamentária; d) não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais; e)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02524/08

despesas não licitadas no total de R\$ 264.226,00; f) aplicação em remuneração e valorização do magistério abaixo do mínimo exigido pela legislação que rege o FUNDEB; g) despesas com contribuições previdenciárias sem comprovação no montante de R\$ 55.028,37; h) gasto elevado com doações financeiras para pessoas carentes, sem comprovação da condição de pobreza, no montante de R\$ 112.838,04.

Processadas as devidas citações, o ex-Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte, apresentou defesa e documentos, fls. 843/1446.

Em sua análise, a Auditoria retificou seu entendimento no tocante às irregularidades relativas a aplicação em remuneração e valorização do magistério abaixo do mínimo exigido, gasto elevado com doações financeiras para pessoas carentes e despesas não licitadas, que passou para R\$ 91.515,00. As demais falhas foram mantidas e houve, ainda, o acréscimo de uma irregularidade referente ao registro a maior da dedução do FUNDEB e omissão de receita do FPM, resultando num prejuízo financeiro de R\$ 154.438,43.

O ex-prefeito foi então notificado para apresentação de defesa, tendo em vista a nova irregularidade constatada. A Auditoria analisou a documentação acostada aos autos fls. 1510/1597, mantendo inalterado seu entendimento quanto às irregularidades então remanescentes, havendo, no entanto, majoração do valor do prejuízo financeiro oriundo do registro a maior da dedução do FUNDEB e omissão de receita do FPM, que passou para R\$ 190.894,05.

O Processo seguiu ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu Cota onde sugere proceder-se notificação ao ex-gestor a fim de se pronunciar acerca da majoração do valor inicialmente apurado de R\$ 154.438,43 para R\$ 190.894,05, resultante do registro contábil a maior da dedução do FUNDEB e omissão de receita do FPM.

Novamente notificado, o interessado apresentou defesa com relação a todas as irregularidades então remanescentes. Após análise da defesa, a Auditoria manteve as falhas a seguir relacionadas, com os argumentos expostos:

- a) Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares abertos com fonte de recurso inexistente

A defesa alega que ocorreu apenas uma falha formal pois foi informado no Decreto Nº 12/07 que a fonte de recursos para abertura de créditos suplementares seria Superávit financeiro do exercício anterior quando o correto seria o excesso de arrecadação. A Auditoria entende que deveria ter havido uma retificação, com a indicação da fonte correta, mantendo, portanto, a irregularidade.

- b) Incompatibilidade entre SAGRES e PCA no registro de receita corrente arrecadada

O Órgão de Instrução acolhe as justificativas da defesa quanto às diferenças apresentadas e conclui que não houve prejuízo financeiro, ocorrendo, porém, divergência entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02524/08

demonstrativos constantes na PCA e SAGRES, bem como inconsistência na escrituração contábil.

c) Déficit na execução orçamentária

O defendente argumenta que o déficit apresentado é insignificante, representando apenas 4,93% do total das despesas orçamentárias do exercício. O Órgão de Instrução, por outro lado, afirma que o déficit orçamentário fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de que gera um desequilíbrio nas contas públicas e põe em dúvida os instrumentos de planejamento orçamentário elaborados para o exercício em análise.

d) Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais

A Defesa alega que o fato de existirem anulações de empenhos relativos a contribuições previdenciárias não implica, necessariamente, em recolhimento a menor de obrigações patronais junto ao INSS e ICPM. Acrescenta que não há pendências junto a estes Institutos, conforme certidões anexadas aos autos. A Auditoria argumenta que o Decreto nº 13/07 anulou empenhos referentes a pagamento de pessoal e obrigações patronais e, desta forma, houve recolhimento a menor de contribuições previdenciárias. Além disso, não foram explicados os motivos da anulação dos empenhos, nem tão pouco se os valores anulados referem-se a débitos de parcelamento ou obrigações relativas ao próprio exercício.

e) Despesas não licitadas no total de R\$ 91.515,00

A Auditoria manteve o total do valor das despesas sem licitação tendo em vista que: relativamente à aquisição de grade aradora, o defendente não apresentou a Tomada de Preços nº 03/2006 à qual estaria vinculada a referida aquisição; no tocante aos gêneros alimentícios, não foi demonstrado o total da despesa por objeto, o que justificaria a não realização do processo licitatório, já que, de acordo com a defesa, foram várias aquisições relacionadas a momentos e objetos distintos; com relação à locação de veículos, o Órgão de Instrução não acolhe os argumentos de que as locações foram para Secretarias distintas, pois deveria o Gestor ter realizado licitação visando o atendimento aos vários órgãos municipais; quanto aos produtos hidráulicos e elétricos, a defesa alegou caráter de emergência e imprevisibilidade sem, contudo, apresentar o Decreto declarando situação de emergência no município; no que tange à elaboração de projetos, a Auditoria não acata a hipótese de inexigibilidade, alegada pela defesa; no caso da Locação de Programa de Contabilidade, segundo a defesa, o valor de R\$ 10.400,00 estaria muito próximo do limite de dispensa, o que não foi aceito pela Auditoria posto que o referido valor ultrapassa o limite mínimo estabelecido na Lei 8.666/93.

O Ministério Público, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.725/1.732, entende haver duas condutas passíveis de reprovação das contas: não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e despesas não licitadas no total de R\$ 91.515,00; opinou, resumidamente, o Ministério Público, pela: a) emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02524/08

IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas Ricarte, Prefeito Constitucional de Cachoeira dos Índios no referido exercício; b) aplicação de MULTA PESSOAL prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB ao Prefeito Constitucional de Cachoeira dos Índios do exercício de 2007, Sr. Francisco Dantas Ricarte; c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de realizar procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos, de observar a plenitude das regras de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, inclusive as regras proferidas pela Corte de Contas, como na correta alimentação do SAGRES e de cumprir fidedignamente todas as obrigações inerentes ao regime previdenciário, sobretudo o recolhimento das contribuições previdenciárias; d) REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum bem como à Receita Federal do Brasil para análise detida e respectiva dos índices de condutas ilegais expostos, para fins de investigação e tomada de providência pertinente a cada área de atuação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do conjunto probatório encartado aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que diz respeito à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares abertos com fonte de recurso inexistente, o Relator acolhe os argumentos da defesa de que se trata de falha formal, tendo em vista que existia a fonte referente ao excesso de arrecadação, ocorrendo, neste caso, apenas erro na informação prestada.

Quanto à diferença apontada entre os dados do SAGRES e da PCA, a Auditoria, em sua análise final, acolhe os esclarecimentos apresentados pela Defesa e atesta que não houve prejuízo financeiro, ocorrendo apenas divergência entre os demonstrativos, o que, no entender do Relator, enseja recomendações à atual administração municipal no sentido de evitar a repetição da falha.

No tocante ao déficit na execução orçamentária, ocorrido em um percentual de 4,93% do total das despesas orçamentárias realizadas em 2007, entendo que a irregularidade não trouxe maiores repercussões ao município que, no exercício seguinte, último da gestão, apresentou um superávit orçamentário correspondente a 0,42% das despesas realizadas.

Com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, o valor apontado pelo órgão de Instrução refere-se apenas ao montante anulado através do Decreto nº 13/07, não tendo havido uma apuração do total do exercício que deixou de ser repassado, razão pela qual entendo necessária comunicação à Receita Federal para ciência do fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02524/08

No que se refere às despesas não licitadas, o valor representa apenas 1,15% da despesa realizada no exercício, não sendo representativo e não maculando as contas do ex-gestor, motivo pelo qual entendo relevável a irregularidade.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de **Cachoeira dos Índios**, Sr. **Francisco Dantas Ricarte**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) Recomende ao atual Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.
- d) Comunique à Receita Federal acerca das irregularidades previdenciárias, para as providências que entender cabíveis;

É a proposta.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator